



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.800 - SP (2015/0160538-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA VILARINO LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO
ADVOGADO : VALDIR TONIOLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E 211/STJ.

1. Para o acolhimento da tese pleiteada pelo agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. No que se refere aos juros remuneratórios, carece de interesse recursal a parte recorrente, porquanto sua pretensão se alinha ao provimento jurisdicional proferido pela Corte estadual.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.800 - SP (2015/0160538-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e de interpretação de cláusula contratual – incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ -, (ii) ausência de interesse recursal no que diz respeito aos juros remuneratórios e (iii) ausência de prequestionamento – incidência das Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 755/761 e-STJ) alegando, em síntese, que

"(...) o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, tratar apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso.

(...)

(...) buscou o prequestionamento da matéria de acordo com o previsto pelo ordenamento jurídico e utilizando todos os instrumentos autorizados pelo Código de Processo Civil".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.800 - SP (2015/0160538-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação do agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não consignou a existência das taxas mensal e anual no contrato sub judice, nem fez menção ao fato de que a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que permitiria a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Dessa forma, para acolhimento da tese da recorrente, de que a capitalização mensal de juros se encontra perfeitamente pactuada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta eg. Corte.

(...)

Acerca da cobrança de juros remuneratórios, o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

'Contudo, a instituição financeira deverá limitar a taxa de juros cobrada àquela pactuada, mormente porque não logrou êxito em demonstrar a variação da taxa de juros incidente, devendo prevalecer aquela constante do contrato.' (fl. 543 e-STJ)

Como se vê, a insurgência do recorrente não merece prosperar, tendo em vista que o v. acórdão recorrido já determinou que os juros remuneratórios devem ser cobrados tal como está pactuado no contrato, mostrando-se inadmissível a interposição de recursos visando resultado já alcançado, ante a evidente ausência de interesse recursal.

(...)

Por fim, quanto à alegada possibilidade de cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a mencionada matéria não foi prequestionada e sequer foram apresentados embargos de declaração com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, há que incidir os enunciados das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 746/750 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0160538-5

AgRg no
AREsp 737.800 / SP

Números Origem: 00053624320088260344 13908 32908 53624320088260344

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) VANESSA VILARINO LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO
ADVOGADO	: VALDIR TONIOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE GONÇALVES OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) VANESSA VILARINO LOUZADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO
ADVOGADO	: VALDIR TONIOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.